

**Assuntos:**

- recurso extraordinário
- revisão da sentença

## SUMÁRIO

1. Distinguem-se duas fases da revisão da sentença, a saber: o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*.

2. Na primeira fase, a de *judicium rescindens* (juízo rescindente), só cabe julgar se procede o fundamento da revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

3. E se sim, entrar-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do Código de Processo Penal).

4. Daí se retira que apesar da admissão da revisão, o recurso pode deixar de obter o provimento a final (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do Código de Processo Penal, confrontadamente).

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 616/2024**

(Autos de recurso extraordinário de revisão da sentença)

Requerente: A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I - RELATÓRIO**

A arguida A, condenada pela prática de um crime de burla contra a pessoa ofendida B, por sentença já transitada em julgado no Processo Comum Singular n.º CR1-21-0355-PCS do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio pedir a revisão dessa decisão condenatória com invocação do art.º 431.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal (CPP), alegando que, segundo a matéria de facto dada por provada no superveniente acórdão condenatório do Processo Comum Colectivo n.º CR4-23-0114-PCC do TJB, foi uma outra pessoa, chamada C, que, com uso da identidade da própria ora requerente, burlou a referida pessoa ofendida no montante de nove mil e quinhentos dólares de Hong Kong

(cfr. o teor do requerimento de revisão a fls. 2 a 9v do presente processado).

Sobre o pedido de revisão, o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal Judicial de Base pronunciou-se a fls. 16 a 21v no sentido de procedência.

Subsequentemente, foi emitida, a fls. 66 a 71v, informação judicial à luz do art.º 436.º do CPP, no sentido de provimento do pedido de revisão.

Subido o processado para este Tribunal de Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer a fls. 79 a 80v, opinando pela procedência do pedido.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

A ora requerente A foi condenada, por sentença de 28 de Abril de 2022, já transitada em julgado em 18 de Maio de 2022, do Processo Comum Singular n.º CR1-21-0355-PCS do TJB, como autora material, na forma consumada, de um crime de burla (cometido em 2 de Agosto de 2021), p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, do CP, na pena de cinco meses de prisão, suspensa na execução por dois anos, e também condenada no pagamento de nove mil e quinhentos dólares de Hong Kong (com juros legais) de indemnização pecuniária à pessoa ofendida B (cfr. o teor dessa sentença, ora certificado a fls. 22 a 28 do presente processado).

A arguida C do Processo Comum Colectivo n.º CR4-23-0114-PCC do

TJB ficou aí condenada, por acórdão de 12 de Janeiro de 2024 (cfr. o teor desse acórdão, certificado a fls. 43 a 56 do presente processado), pela prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de burla (no valor de nove mil e quinhentos dólares de Hong Kong, cometido em 2 de Agosto de 2021, contra a pessoa ofendida chamada B), de um crime de uso de documento de identificação alheio (i.e., em concreto, do documento de identificação da ora requerente A) e de um crime de prestação de falsas declarações sobre a identidade, na pena única de um ano e seis meses de prisão efectiva, e condenada também no pagamento de nove mil e quinhentos dólares de Hong Kong de indemnização (com juros legais) à pessoa ofendida B.

De acordo com a fundamentação fáctica desse acórdão, a arguida C utilizou a identidade da ora requerente A no decurso da burla cometida contra a pessoa ofendida B.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A arguida A condenada no subjacente Processo n.º CR1-21-0355-PCS do TJB pede agora a revisão da decisão condenatória aí proferida e já transitada em julgado.

Como se sabe, distinguem-se duas fases da revisão, a saber: o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*.

Na primeira fase, a de *judicium rescindens* (juízo rescindente), só cabe

julgar se procede o fundamento da revisão da sentença (cfr. *maxime* o art.º 437.º, n.º 3, do CPP).

E se sim, entrar-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (juízo rescissório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. os art.ºs 439.º, 441.º e 442.º do CPP).

Daí se retira que apesar da admissão da revisão, o recurso pode deixar de obter o provimento a final (cfr. os art.ºs 443.º e 445.º do CPP, confrontadamente).

No caso concreto em análise, atenta a matéria de facto provada no superveniente acórdão condenatório da arguida C do Processo Comum Colectivo n.º CR4-23-0114-PCC, é evidente que os factos aí provados no respeitante à identidade de qual a pessoa real que burlou a mesma pessoa ofendida B no valor de nove mil e quinhentos dólares de Hong Kong no dia 2 de Agosto de 2021 são absolutamente incompatíveis com a matéria de facto dada por provada neste ponto na anterior sentença condenatória do subjacente processo penal n.º CR1-21-0355-PCS.

Daí que o ora pedido de revisão não pode deixar de proceder à luz do art.º 431.º, n.º 1, alínea c), do CPP, sem mais indagação por ociosa.

#### **IV - DECISÃO**

Por todo o expendido, acordam em autorizar a revisão pretendida pela condenada A, reenviando, por conseguinte, o Processo Comum Singular

n.º CR1-21-0355-PCS ao 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, para este Juízo efectuar novo julgamento, por um outro Juiz, sobre a causa penal desse processo.

Sem custas.

Fixam em duas mil e oitocentas patacas os honorários do Ilustre Defensor Oficioso da requerente, a pagar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique a presente decisão ao Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Macau, 14 de Novembro de 2024.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

Chao Im Peng  
(Segunda Juíza-Adjunta)